



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

## ACÓRDÃO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** nº 2011106-43.2014.815.0000

**RELATOR** :Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos  
**REQUERENTE** :Ministério Público Estadual  
**REQUERIDO** :Município de Lagoa de Dentro

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** – Lei municipal que autoriza contratação temporária de servidores – Regras que violam os incisos VIII e XIII do art. 30 da Constituição Estadual – Autorização de contratação em casos desprovidos de excepcionalidade - Subversão da regra geral do concurso público –Procedência.

- A investidura em cargo ou emprego público, em regra, pressupõe a aprovação prévia em concurso público. A exceção à regra do concurso público fica por conta das seguintes situações especiais: a) provimento de cargos em comissão declarados em lei como de livre nomeação e exoneração; b) contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

– A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de

excepcional interesse público exige o preenchimento dos seguintes requisitos: a) hipótese prevista em lei ordinária; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; e d) interesse público excepcional.

– A norma questionada ao instituir hipóteses genéricas de contratação temporária, sem especificar a contingência fática que evidenciaria a situação de emergência, limitando-se a especificar a área de contratação, viola os incisos VIII e XIII do art. 30 da Constituição Estadual.

- A generalidade da previsão do art. 3º da lei impugnada permite a realização de sucessivas prorrogações dos contratos temporários, circunstância que não se compatibiliza com a norma constitucional que exige tempo determinando.

**V I S T O S**, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados,

**A C O R D A M**, em sessão plenária do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por votação unânime, julgar procedente a ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento de fl. retro.

## **RELATÓRIO**

Perante este Colendo Tribunal de Justiça, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA** propôs ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de liminar, em face do **MUNICÍPIO DE LAGOA DE DENTRO**, atacando a constitucionalidade de dispositivos constantes da Lei Municipal n.º 474/2014 (art. 1º, § 1º; art. 2º, IV, V e VI; art. 3º), diante dos incisos VIII e XIII do artigo 30 da Constituição Estadual.

Segundo o requerente, a presente ação fora ajuizada em face dos desdobramentos de investigação realizada no Inquérito Civil nº 001/2010, instaurado pela Procuradoria-Geral de Justiça, que tinha o escopo de levantar, no âmbito das Administrações diretas e indiretas dos Municípios do Estado da Paraíba, irregularidades atinentes a

contratações e investiduras de servidores públicos com violação à regra constitucional que impõe a prévia aprovação em concurso público (incisos VIII e XIII do artigo 30 da Constituição Estadual).

Verbera que a lei objurgada ao disciplinar a contratação temporária de pessoal por excepcional interesse público não contempla as situações emergenciais concretas, casos aptos e relevantes, que de modo excepcional e estrito autorizariam as admissões de pessoal sob regime contratual e sem prévio concurso. Sustenta que, em verdade, os dispositivos legais guerreados ditam como de excepcional interesse público atividades que abarcam áreas de atuação essenciais e permanentes, afetas à atividade-fim da Administração.

Aduziu, outrossim, que a norma impugnada permite a recontração indefinidamente, desnaturando completamente a “*ratio essendi*” da contratação temporária, que deve ter seu tempo de vigência limitado ao término da situação que a determinou.

Conclui, requerendo a concessão da medida liminar, para “*a imediata suspensão da eficácia do art. 1º, § 1º, art. 2º, incisos IV, V e VI, e art. 3º, todos da Lei n.º 474/2014, do município de Lagoa de Dentro/PB*”. No mérito, pugnou pela declaração de inconstitucionalidade dos supracitados dispositivos legais.

Às fls. 30/38 fora deferida medida liminar, para suspender, com efeitos “*ex nunc*”, a eficácia do §1º do art. 1º, incisos IV e V do art. 2º, das expressões “*exoneração, demissão, aposentadoria e falecimento*” do inciso VI do art. 2º, além da disposição “*permitida a prorrogação por mais 6 (seis) meses*” inserta no art. 3º, todos da Lei nº 474/2014 do Município de Lagoa de Dentro.

Devidamente notificada, a Procuradoria Geral do Estado se manifestou nos autos, aduzindo a constitucionalidade da legislação municipal (fls. 52/56).

O Município de Lagoa de Dentro e a Câmara Municipal, apesar de devidamente intimadas, não apresentaram informações, conforme certidão às fl.60.

Em sucessivo, o Ministério Público sustentou que o diploma legal combatido não atende aos comandos constantes, tanto na Constituição Estadual, quanto na Federal, uma vez que não especificou casos aptos e congruentes a legitimar a excepcional contratação por tempo determinado. Pugnou, em consequência, pela declaração de inconstitucionalidade com efeitos imediatos e *ex-tunc*, ou,

subsidiariamente, a modulação temporal, com efeitos ex-nunc, após 60 (sessenta) dias, da comunicação da decisão. Por fim, pugnou, com fins de prequestionamento, expressa manifestação desta Corte sobre as regras constitucionais destacadas.

É o relatório.

## VOTO

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, na qual suscita a inconstitucionalidade do art. 1º, § 1º, do art. 2º, IV, V, VI e do art. 3º, todos da Lei n.º 474/2014, do município de Lagoa de Dentro/PB, os quais enunciam:

*“Art. 1º (...)*

*§1º - Para os efeitos deste artigo, será considerado como de excepcional interesse público o atendimento dos serviços que, por sua natureza, tenham características inadiáveis e delas decorram ameaça ou prejuízo à vida, à segurança, à administração pública, à continuidade de obras e serviços de infraestrutura e à subsistência, bem como às atividades de apoio à educação, saúde e cultura.*

*(...)*

*Art. 2º – Para os fins previstos no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, consideram-se como de excepcional interesse público as admissões que visam:*

*(...)*

*IV. A implantação e manutenção de serviços essenciais à população, especialmente, a continuidade de obras e a prestação de serviços de segurança, água, esgoto, energia elétrica, limpeza pública, comunicação, serviços administrativos e relativos à cultura, esportes e lazer;*

*V. A execução de serviços técnicos, fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras e serviços de infra-estrutura e administração geral do município e,*

*VI. O suprimento de docentes em salas de aula, creche e de pessoal especializado de saúde, nos casos de (...) exoneração, demissão, aposentadoria e falecimento;*

*Art. 3º – As admissões de que trata o artigo anterior, serão feitas pelo prazo de 6 (seis) meses, permitida a prorrogação por mais 6 (seis) meses, e restringir-se-ão ao período do ano civil e do respectivo exercício financeiro, limitadas aos quantitativos de que trata o Anexo I, que faz parte integrante desta Lei.”*

Como visto, segundo o requerente, os referidos preceitos legais afrontam os incisos VIII e XIII da Carta Estadual, que reproduzem preceitos incertos na Carta Magna de 1988, “*in verbis*”:

*“Art. 30 – A administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes do Estado obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*(...)*

*VIII – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação ou exoneração;*

*(...)*

*XIII – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;”*

Pois bem. Como é cediço, a investidura em cargo ou emprego público, em regra, pressupõe a aprovação prévia em concurso público.

A exceção à regra do concurso público fica por conta das seguintes situações especiais: a) provimento de cargos em comissão declarados em lei como de livre nomeação e exoneração; b) contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

No que pertine à contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, objeto desta ação, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que ela exige o preenchimento dos seguintes requisitos: a) hipótese prevista em lei ordinária; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; e d) interesse público excepcional. Veja-se:

*“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: DEFENSOR PÚBLICO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. C.F., art. 37, II e IX. Lei 6.094, de 2000, do Estado do Espírito Santo: inconstitucionalidade. I. - A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público: C.F., art. 37, II. As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inciso II do art. 37, e a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. CF, art. 37, IX. Nessa hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições: a) previsão em lei dos cargos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; d)*

**interesse público excepcional.** II. - Lei 6.094/2000, do Estado do Espírito Santo, que autoriza o Poder Executivo a contratar, temporariamente, defensores públicos: inconstitucionalidade. III. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 2229, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 09/06/2004, DJ 25-06-2004 PP-00003 EMENT VOL-02157-01 PP-00122 RTJ VOL-00194-03 PP-00842)” (grifei)

Por oportuno, é de se destacar que a Suprema Corte, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.247/MA, decidiu que as contratações temporárias podem se dar seja em atividade eventual ou excepcional, seja em atividade regular e permanente, desde que a contratação seja indispensável ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público. Consoante referida Corte Superior, *“a natureza da atividade pública a ser exercida, se eventual ou permanente, não é, pois, o elemento preponderante para legitimar essa forma excepcional de contratação de servidor. O que importa para a constitucionalidade de sua previsão legal é a transitoriedade da necessidade de sua contratação e a excepcionalidade do interesse público. (...) O que deve ser temporária é a necessidade, e não a atividade”*. O acórdão restou assim ementado:

**“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 2º, INC. VII, DA LEI 6.915/1997 DO ESTADO DO MARANHÃO. CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES POR TEMPO DETERMINADO. INTERPRETAÇÃO E EFEITO DAS EXPRESSÕES “NECESSIDADE TEMPORÁRIA” E “EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO”. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PARA SUPRIR ATIVIDADES PÚBLICAS DE NATUREZA PERMANENTE. TRANSITORIEDADE CARACTERIZADA. PARCIAL PROVIMENTO DA AÇÃO. 1. A natureza permanente de algumas atividades públicas - como as desenvolvidas nas áreas da saúde, educação e segurança pública - não afasta, de plano, a autorização constitucional para contratar servidores destinados a suprir demanda eventual ou passageira. Necessidade circunstancial agregada ao excepcional interesse público na prestação do serviço para o qual a contratação se afigura premente autoriza a contratação nos moldes do art. 37, inc. IX, da Constituição da República. 2. A contratação destinada a atividade essencial e permanente do Estado não conduz, por si, ao reconhecimento da alegada inconstitucionalidade. Necessidade de exame sobre a transitoriedade da contratação e a excepcionalidade do interesse público que a justifica. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente para dar interpretação conforme à Constituição .**

*(ADI 3247, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 26/03/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-158 DIVULG 15-08-2014 PUBLIC 18-08-2014)” (grifei)*

No caso em comento, entretanto, a norma autoriza a contratação de servidores em casos desprovidos de excepcionalidade e que representam, na verdade, necessidade de contratação duradoura - **e não passageira ou eventual** -, subvertendo a regra geral do concurso público. Quer dizer, verifica-se que a norma impugnada institui hipóteses genéricas de contratação temporária, posto que não há especificação da contingência fática que evidenciaria a situação de emergência, limitando-se a especificar a área de contratação, circunstâncias incompatíveis com a regra constitucional.

Registra-se que não há qualquer excepcionalidade na prestação de serviços de segurança, água, esgoto, energia, limpeza pública, comunicação, serviços administrativos, relativos à cultura, esportes e lazer, bem como na execução de serviços técnicos, fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras e serviços.

Do mesmo modo, não há que se falar em temporaneidade de contratação de professores e de pessoal especializado de saúde.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já decidiu:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR N.1.120/2003 DO MUNICÍPIO DE CONGONHAL/MG. 1) NECESSIDADE TEMPORÁRIA E EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO NÃO CONFIGURADOS. 2) CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE MÉDICOS, DENTISTAS, ENFERMEIROS, TÉCNICOS EM ENFERMAGEM, BIOQUÍMICO, TÉCNICOS EM RX, AUXILIARES DE ENFERMAGEM E AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE, AUXILIARES ADMINISTRATIVOS, PROFESSORES, OPERÁRIOS DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS; OPERADORES DE MÁQUINAS, PEDREIROS, PINTORES, ELETRICISTAS, ENCANADORES, AUXILIARES DE PEDREIROS, TÉCNICO AGRIMENSOR E MESTRE DE OBRAS, MERENDEIRAS E SERVIÇAIS, MAGAREFE E MONITOR DE ESPORTES . 3) CONTRARIEDADE AO ART. 37, INC. II E IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. PRECEDENTES. . 4) RECURSO EXTRAORDINÁRIO*

**PROVIDO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 2º, 3º E 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 1.120/2003 DO MUNICÍPIO DE CONGONHAL/MG.” ( STF . RE 527109 / MG. Relª. Minª. Cármen Lúcia. J. em 09/04/2014 )”. (Destaquei).**

Além do mais, de fato, a generalidade da previsão do art. 3º da norma permite a realização de sucessivas prorrogações dos contratos temporários, circunstância que não se compatibiliza com a norma constitucional que exige tempo determinando.

Como se vê, a generalidade da norma impugnada pode promover a contemplação de quaisquer situações, se assim for a vontade do chefe do Executivo Municipal.

A matéria posta em exame não é nova, tendo este Egrégio Tribunal de Justiça, em diversas oportunidades, pronunciado o seguinte entendimento:

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. CRIAÇÃO DE CARGOS TEMPORÁRIOS. SUPOSTA OFENSA AOS INCISOS VIII E XIII DO ART. 30 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DA PARAÍBA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 204, § 5º, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA. SUSPENSÃO LIMINAR DA VIGÊNCIA DOS DISPOSITIVOS IMPUGNADOS. DEFERIMENTO. Diante da plausibilidade inequívoca dos argumentos expostos pelo requerente, dos evidentes riscos e prováveis repercussões econômicas e sociais negativas que poderão advir, bem como, da relevância da questão constitucional envolvida, sugerindo a ocorrência de violação material ao art. 30, incisos VIII e XIII da Constituição Estadual da Paraíba, possível a suspensão liminar dos efeitos dos dispositivos impugnados, conforme dispõe o art. 204, § 5º, do ritjpb. (TJPB; ADI 2005568-81.2014.815.0000; Tribunal Pleno; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 04/07/2014; Pág. 15) (grifei)*

**Mais:**

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. HIPÓTESES ABRANGENTES. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO AO TEXTO PARADIGMA. CONCESSÃO DA LIMINAR. A regra da Constituição Estadual para a admissão no serviço público é a investidura através da prévia aprovação em*



*concurso público, excetuadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em Lei de livre nomeação e exoneração; do mesmo modo, poderá haver contratação, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. (TJPB; ADI 2001539-22.2013.815.0000; Tribunal Pleno; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DJPB 19/03/2014; Pág. 9)” (grifei)*

Calha registrar que essa forma de contratação de agentes públicos pode esconder inaceitável arbítrio, em ofensa aos princípios do concurso público, da moralidade e da impessoalidade.

Assim, é indubitoso que a legislação municipal não estabeleceu de forma específica os critérios para a contratação temporária e não descreveu as situações que permitiam a contratação sob o fundamento de excepcional interesse público.

Desse modo, declaro inconstitucional o § 1º do art. 1º, incisos IV e V do art. 2º, das expressões “exoneração, demissão, aposentadoria e falecimento” do inciso VI do art. 2º, além da disposição “permitida a prorrogação por mais 6 (seis) meses” inserta no art. 3º, todos da Lei nº 474/2014 do Município de Lagoa de Dentro.

Em relação aos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da citada Lei, entendo ser o caso de atribuir efeito “pro futuro”, aplicando-se, por analogia, a regra estabelecida no art. 27, da Lei nº 9.868/99, que permite aos Tribunais, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos de eventual declaração de constitucionalidade ou decidir que ela só tenha eficácia, a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

Considerando o princípio da continuidade do serviço público e o conteúdo do art. 27 da Lei 9.868/99, modulo os efeitos desta decisão para 180 (cento e oitenta) dias, após a comunicação dos requeridos, inclusive, seguindo precedente desta Corte, no julgamento da ADI nº 999.2010.000558-9/001 e nº 999.2010.000543-1/001, em que se declarou a inconstitucionalidade de leis de mesma temática do Município de Alagoinha e de Riachão do Poço.

Por tais razões, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** constante da inicial, para reconhecer a inconstitucionalidade material do § 1º do art. 1º, incisos IV e V do art. 2º, das expressões “exoneração,

demissão, aposentadoria e falecimento” do inciso VI do art. 2º, além da disposição “permitida a prorrogação por mais 6 (seis) meses” inserta no art. 3º, todos da Lei nº 474/2014 do Município de Lagoa de Dentro e, ainda, visando a evitar qualquer possibilidade de solução de continuidade do serviço público, modulando os efeitos desta decisão para 180 (cento e oitenta) dias após a comunicação aos requeridos.

### **É como voto.**

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Jóas de Brito Pereira Filho, Presidente. *Relator: Excelentíssimo Senhor Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.* Participaram ainda do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, Marcos Cavalcanti de Albuquerque, Romero Marcelo da Fonseca, João Benedito da Silva (Vice Presidente), João Alves da Silva, Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, José Ricardo Porto, Carlos Martins Beltrão Filho, Maria das Graças Morais Guedes, Leandro dos Santos, José Aurélio da Cruz (Corregedor-Geral de Justiça) e Luiz Silvio Ramalho Júnior. Impedidos os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Márcio Murilo da Cunha Ramos e Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Impedidos, ainda, os Exmos. Srs. Des. João Batista Barbosa (*Juiz convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides*), Ricardo Vital de Almeida (*Juiz convocado para substituir a Des. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira,*) e Aluizio Bezerra Filho (*Juiz convocado para substituir o Des. Arnóbio Alves Teodósio*).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça, em substituição ao Excelentíssimo Senhor Doutor Bertrand de Araújo Asfora, Procurador-Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

Tribunal Pleno, Sala de Sessões “*Des. Manoel Fonsêca Xavier de Andrade*” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 08 de fevereiro de 2017.

***Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos***  
***Relator***